



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001550-26.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MILTON ROBERTO DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0001550-26.2025.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Agravante: MILTON ROBERTO DE MORAES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº: 45177

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Milton Roberto de Moraes contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, por não preenchimento do requisito subjetivo, devido a faltas graves durante o período de reabilitação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para progressão de regime, considerando as faltas graves cometidas e o prazo de reabilitação estabelecido.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado cometeu diversas faltas graves, prorrogando o prazo de reabilitação, conforme artigo 89 da Resolução SAP nº 144/2010. 4. A gravidade do crime e as faltas disciplinares justificam a manutenção do regime mais rigoroso, visando a ressocialização e segurança da sociedade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, não preenchidos devido a faltas graves. 2. O prazo de reabilitação de 12 meses para faltas graves é legal e visa inibir novas transgressões.

Legislação Citada: Resolução SAP nº 144/2010, art. 89. Lei de Execução Penal, art. 47.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **MILTON ROBERTO DE MORAES** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, por não vislumbrar preenchido o requisito subjetivo, pois o sentenciado está em fase de reabilitação da sua última falta grave.

Requer a concessão da benesse, aduzindo, em síntese, que os pressupostos legais, ao reverso, foram preenchidos, sobretudo porque o mérito pode ser comprovado com simples atestado de bom comportamento carcerário. Diz, ainda, que o prazo de reabilitação da falta grave é ilegal.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo.

É o breve relatório.

A decisão não comporta reparo.

O sentenciado cumpre pena de 7 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão pela prática de extorsão, com término

previsto para **27/01/2030** (fls. 11).

No caso em exame, apesar do agravante preencher o requisito objetivo, nota-se que o sentenciado ostenta falta disciplinar de natureza grave, praticada em 30.11.2022. Durante o prazo de reabilitação de seu comportamento (12 meses), praticou novas faltas disciplinares de natureza grave em 30.12.2022, 31.01.2023, 28.02.2023, 30.05.2023, prorrogando o prazo de reabilitação, cujo decurso está previsto para 30.11.2027, sem do certo que ele Atestado de **MAU comportando carceário**.

Some-se a isso o fato de que o cativo resgata pena pela prática de crime grave, extorsão, e que, por isso, recomenda maior cautela na concessão de qualquer benefício.

É verdade que a gravidade do crime não se constitui, isoladamente, em óbice à progressão prisional. Contudo, não é menos verdade que essa circunstância inegavelmente demonstra a necessidade de maior rigor na verificação dos requisitos objetivo e subjetivo. Isso porque é preciso ter certeza que o sentenciado está absorvendo a terapêutica penal antes de ser inserido em regime com vigilância reduzida, que possibilitará a prática de novos delitos, colocando em risco a sociedade.

E no caso em exame, o sentenciado praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave, ou seja, demonstra que requisitos primordiais dentro do sistema carcerário não estão sendo respeitados pelo cativo, tais como disciplina, respeito,

responsabilidade e obediência às normas, de modo que esse comportamento não se coaduna com a sua inserção em regime de vigilância reduzida.

Desse modo, a decisão se mostrou correta, pois o sentenciado que almeja ser progredido deve demonstrar de forma inequívoca que adquiriu senso de responsabilidade e conseguirá conter seus instintos primitivos diante das inúmeras adversidades que enfrentará em nova jornada em regime disciplinar intermediário e não sucumbirá ao crime.

Vale ressaltar que não se trata de indeferimento da progressão ao regime prisional semiaberto através de afirmações genéricas, mas, sobretudo ante a constatação, de que o sentenciado deve permanecer por mais tempo em regime mais rigoroso.

Dessa forma, considerando que, durante a execução da pena vige o princípio *in dubio pro societate*, prudente que o cativo seja mantido no regime mais rigoroso para ser observado mais criteriosamente para que o reeducando possa dar mostras que ostenta mérito à obtenção da benesse.

Nada há nada de ilegal na exigência do prazo de 12 meses para a **reabilitação da conduta carcerária**.

Isso porque o artigo 89, do RIPP – Resolução SAP nº 144/2010 é claro ao dispor que “o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os

seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta: I – 03 (três) meses para as faltas de natureza leve; II – 06 (seis) meses para as faltas de natureza média; III – 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave”. Trata-se, portanto, de consequência no âmbito administrativo não ferindo a Lei de Execução Penal e nem a Constituição Federal.

Tanto que a LEP prevê em seu artigo 47 que “o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares. Somente em casos de infringência às normas estabelecidas pela lei ou pelo regulamento caberá ao juiz da execução interferir.”.

No que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penitenciários, é preciso ter em conta que os regulamentos ou decretos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF) e outros atos normativos secundários não são passíveis de controle de inconstitucionalidade, ou seja, não se revestem de autonomia jurídica, sendo, portanto, somente submetidos ao controle da legalidade.

Consigne-se que Lei da Execução Penal delegou à autoridade administrativa a regulamentação com relação ao poder disciplinar e nada há de ilegal no dispositivo em questão, uma vez que o Juízo não está adstrito ao quanto decidido pela autoridade administrativa.

Como se vê, trata-se, portanto, de determinação prevista em regra normativa que não se constata ser inconstitucional ou ilegal, até porque o período estabelecido para reabilitação de falta disciplinar visa exatamente inibir a prática de novas faltas pelo reeducando que, no presente caso, são muitas, circunstância que torna necessária uma repressão maior.

O disposto no artigo 90, do referido Regimento, determina que haja cumulação dos períodos de reabilitação e, caso isso não ocorra, de nada adiantaria a sanção.

Aliás, o referido dispositivo tem por objetivo justamente a individualização da pena, dando resposta mais efetiva às transgressões do sentenciado e nada tem de desproporcional.

Registre-se que as regras estabelecidas pela legislação para reeducação prisional são de conhecimento de todos os sentenciados e a sua observância diz respeito à sua ressocialização.

Ora, como reiteradamente tenho decidido, é de suma importância para aquele que pretende retornar à sociedade, que assuma outra postura em relação às normas, inclusive, aquelas que dizem respeito ao seu comportamento durante o resgate da pena. Em outras palavras, para retornar ao convívio de seus pares, o sentenciado terá necessariamente que obedecer a tais regras, sendo inadmissível que o seu desrespeito fique impune ou mesmo que o praticante não sofra qualquer prejuízo pelo descumprimento.

Por fim, registre-se que as condutas inadequadas devem ter reflexos no resgate da pena e no sistema de benefícios para melhor absorção da terapêutica prisional, do contrário o caráter educacional da prisão seria inócuo, visto que não haveria possibilidade de avaliar todo o trabalho dispensado na recuperação do condenado.

Ao menos por ora, afigura-se temerária e prematura a progressão, de modo que nada há a reparar na decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator